



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

911

17.02.2014 a 21.02.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Enquadramento no quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores. Transformação de contrato de trabalho de empregado permanente no exterior em cargo público. Regime Jurídico Único. Obediência à decisão judicial. Compatibilidade. Assistente de Chancelaria.	4
Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua e acessões. Irregularidade de cadeia dominial. Correção monetária. Juros compensatórios. Juros moratórios. Honorários advocatícios.	5
Concurso público. Advogado Júnior da Petrobrás. Guia de recolhimento de custas com código de barras endereçado a tribunal diverso. Ambas as Cortes integrantes do Poder Judiciário da União. Conhecimento do recurso. Possibilidade. Avaliação psicológica sem previsão legal. Impossibilidade.	6
Improbidade administrativa. Tribunal Regional do Trabalho. Presidente. Nomeação de parente por afinidade para exercício de cargo em comissão. Diversidade de entendimento à época dos fatos. Parâmetro estipulado por Resolução do CNJ. Boa-fé presumida.	8
Direito Ambiental	9
Ambiental. Suspensão preventiva das atividades. Desmatamento e utilização de matéria prima florestal de forma irregular. Risco ao meio ambiente. Possibilidade de dano irreversível. Princípio da precaução.	9
Ibama. Papagaio criado em ambiente doméstico. Observância aos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo habitat ecologicamente equilibrado. Possibilidade.	9



Direito Civil	11
Responsabilidade civil. Médico perito do INSS. Disparo de arma de fogo com resultado morte. Existência de nexo causal. Responsabilidade do Estado. Indenização devida por danos materiais e morais.	11
Direito Constitucional	12
Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Inconstitucionalidade. Superveniência de Emenda Constitucional. Ausência de constitucionalização superveniente. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Servidor municipal efetivo. Submissão ao RGPS. Incidência sobre função comissionada. Compensação.....	12
Direito Econômico	14
Infrações à ordem econômica. Polícia administrativa. Aplicação, por extensão ou analogia, das normas de Direito Penal e de Processo Penal. Conexão e continência. Reunião de processos. Conveniência (não obrigatoriedade). Processos que tramitam em separado. Julgamento também em separado. Possibilidade. Posterior unificação de eventuais penas administrativas. Solução plausível.	14
Direito Penal	16
Tráfico internacional de drogas. Estado de necessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Grande quantidade apreendida. Desclassificação para o porte de drogas para fins de consumo próprio. Impossibilidade.	16
Crime de concussão. Policiais rodoviários federais. Comprovação da autoria e da materialidade. Veredito condenatório ajustado à prova e ao perfil de cada acusado. Perda do cargo público de apenas um dos agentes. Legalidade.	17
Sonegação de tributos. Crime material. Momento consumativo do delito. Constituição definitiva do tributo. Súmula vinculante 24 do STF.	18
Direito Previdenciário	18
Benefício de auxílio-doença. Erro. Recebimento de boa - fé do segurado. Devolução. Descabimento. Caráter alimentar.	18
Direito Processual Civil	19
Ação civil pública em que contendem o Distrito Federal e ente integrante da Administração Indireta da União. Hipótese de inexistência de conflito federativo. Precedentes do STF. Competência da Justiça Federal.....	19



Conflito de Competência. Executivo fiscal ajuizado pela União Federal, na Seção Judiciária Federal da capital do Estado, contra executado que tem seu domicílio em comarca do interior, não servido por órgão da Justiça Federal. Competência absoluta.	20
Execução fiscal. Multa imposta pelo Inmetro. Exercício do poder de polícia. Extinção de ofício ao fundamento de valor inferior a R\$ 5.000,00. Inaplicabilidade. Exceção com amparo legal.	21
Direito Processual Penal.....	21
Inquérito policial. Advogados no exercício da profissão. Uso, sem autorização, em defesa judicial, de documento sigiloso. Ausência do elemento normativo no tipo “sem justa causa”. Atipicidade da conduta. Trancamento.	21
Direito Tributário.....	23
Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de Repercussão Geral. Majoração da alíquota. Constitucionalidade. Direito à compensação.	23
Imposto de renda pessoa física. Verba indenizatória. Repetição do indébito. Correção: inclusão da Selic: possibilidade. Compensação. Declaração de ajuste anual. Restituição do indébito.	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Enquadramento no quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores. Transformação de contrato de trabalho de empregado permanente no exterior em cargo público. Regime Jurídico Único. Obediência à decisão judicial. Compatibilidade. Assistente de Chancelaria.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Enquadramento no quadro de pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores. Transformação de contrato de trabalho de empregado permanente no exterior em cargo público. Artigo 243 da lei 8.112/90. Regime Jurídico Único. Obediência à decisão judicial. Compatibilidade. Assistente de Chancelaria. Prescrição.

I. A matéria não merece maiores discussões quanto ao enquadramento da autora no Regime Jurídico Único da União, como servidora estatutária, já que o Superior Tribunal de Justiça assim o determinou no julgamento do Mandado de Segurança n.4.811/DF. Ela exerceu as funções de servidor público no exterior e não fazia parte do quadro. Feita a equiparação, não cabe à União enquadrá-la num cargo genérico, de Auxiliar Administrativo, mas, sim, na função que efetivamente exercia, ainda que essa função nominalmente tivesse sido criada em momento posterior.

II. As funções exercidas pela apelante junto ao Ministério das relações Exteriores mais se assemelham ao de Assistente de Chancelaria. A autora possui nível médio e cumpriu missão no exterior, por mais de vinte anos, executando tarefas de apoio técnico e administrativo no Consulado Geral do Brasil em Nova York, atendendo-se ao disposto no art. 33 da Lei 8.829/93.

III. Em casos análogos, este Tribunal também já entendeu que “com a edição da Lei n.7.501/86 e da Lei n.8.829/93, os ocupantes de emprego permanente adquiriram o direito de integrar as carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria no serviço exterior”. (AC 1999.34.00.024585-1/DF).

IV. Incide a prescrição quinquenal em causas contra a Fazenda Pública. O disposto no art. 198 do Código Civil deve ser interpretado com temperamento. O sentido que se deve dar à prescrição definida nesse artigo é o de que não se pode sustentar o perecimento do direito quando a parte não tem compreensão e nem conhecimento da demanda, do prazo, não conseguindo, por essa razão, propor a ação.

V. No caso concreto, é discutível o fato de que a autora não tivesse conhecimento da ação ou possibilidade de se mobilizar em defesa de seu direito se este direito nasceu da própria relação que ela possuía com a União Federal, já que exercia função pública federal no estrangeiro.

VI. O artigo 198 do Código Civil merece interpretação relativa, na medida em que não se pode chegar à conclusão da impossibilidade de prescrição por ausência de possibilidade de mitigar ou conhecer do direito ou, ainda, de obter meios de torná-lo concreto, por estar a interessada fora do território nacional. Seu empregador fora do país é a União Federal, portanto não há que se falar em interrupção de prazo quando se trata de serviço em que a União é parte do processo em que se



discute o direito.

VII. Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios mantidos. (AC0025713-50.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.50 de 19/02/2014.)

Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua e acessões. Irregularidade de cadeia dominial. Correção monetária. Juros compensatórios. Juros moratórios. Honorários advocatícios.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Imóvel rural. Reforma agrária. Valor da terra nua e acessões. Irregularidade de cadeia dominial. Correção monetária. Juros compensatórios. Juros moratórios. Honorários advocatícios.

I. Em se tratando de aquisição originária da propriedade, por fato próprio, sem nenhuma relação de filiação com o título anterior da propriedade, torna-se irrelevante a discussão acerca do tema, ou de irregularidade na cadeia dominial. Na desapropriação, não se dá relação contratual com o dono do imóvel, em termos translaticios, no nível de título de aquisição, que leva ao modo de adquirir (registro).

II. Trata-se, aliás, de tema alheio à causa de pedir, não discutido no primeiro grau, por nenhuma das partes, e, portanto, não devolvido ao exame da Corte revisora, que de resto não disporia de estofo probatório para emitir um juízo a respeito, sem falar que, ao propor a desapropriação, o INCRA reconheceu a propriedade da parte demandada sobre o bem. As divergências acerca do domínio configuram matéria alheia à lide expropriatória e, por isso, devem ser resolvidas em ação própria (Decreto-Lei n.º 3.365/1.941, art. 34, parágrafo único).

III. Deve ser prestigiada a sentença, em desapropriação agrária, que estabelece o valor da indenização em sintonia com o laudo pericial, elaborado por perito da confiança do juízo, alheio aos interesses imediatos das partes, envolvendo terra nua e acessões, segundo os preços de mercado do imóvel na data da perícia (art. 26 - Decreto-lei 3.361/41; art, 12, § 2º - LC nº 76/93/; e art. 12 - Lei 8.629/93 - art. 12).

IV. A correção monetária incide a partir do laudo oficial, pois a avaliação apanha o valor de mercado do imóvel na data da perícia, corrigindo a eventual desvalorização que o valor da oferta, no que acolhida pelo perito, pudesse ter sofrido da imissão à data do laudo.

V. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente (LC nº 76/93 - art. 12, § 2º), seguindo-se a dedução do valor da oferta, até a data do laudo, com correção monetária, segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

VI. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, initio litis, e incidem até a data da primeira conta, que liquida a sentença, sem inclusão, na base de cálculo, do que tenha sido eventualmente levantado. Seu termo ad quem deve ser a data da emissão do precatório original, nos termos do art. 100, § 12, da CF/88, não operando no



precatório complementar.

VII. Hipótese em que, ajuizada a ação em 30/03/1999, com imissão na posse em 06/07/1999, os juros compensatórios devem incidir à taxa de 6% ao ano, de 06/07/1999 até 13/09/2001 (data da publicação da decisão na ADI nº 2.332 - 2/DF), quando voltam a incidir no patamar anterior de 12% ao ano, com base na Súmula 618 do STF.

VIII. Na hipótese, e segundo avaliação da própria autarquia, o imóvel registra um GUT de 80% e GEE de 100%, não incidindo o precedente do STJ, no Recurso Especial 1.116.364 - PI (2009/0006433-0), julgado pelo regime do art. 543-C, no qual se firmou o entendimento de que o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1942, na dicção da MP nº 1.901, de 24/09/1999 - estipulando que os juros compensatórios somente seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado (§1º), e que seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero (§2º) -, têm aplicação, em virtude do princípio do tempus regit actum, de 24/09/1999 até 13/09/2001, data em que o STF, nos autos da ADI 2.332-DF, suspendeu ex nunc a eficácia das inovações.

IX. São devidos os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

X. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, na hipótese fixados adequadamente em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941. Como a indenização não supera o percentual em 50% do valor da oferta, não cabe o reexame necessário (art. 13, § 1º - LC n. 76/93).

XI. Provimento parcial da apelação. Remessa oficial não conhecida. (AC 0001774-92.1999.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.267 de 19/02/2014.)

Concurso público. Advogado Júnior da Petrobrás. Guia de recolhimento de custas com código de barras endereçado a tribunal diverso. Ambas as Cortes integrantes do Poder Judiciário da União. Conhecimento do recurso. Possibilidade. Avaliação psicológica sem previsão legal. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Concurso público. Mandado de Segurança. Advogado Júnior da Petrobrás. Petrobrás. Guia de recolhimento de custas com código de barras endereçado a tribunal diverso. Ambas as Cortes integrantes do Poder Judiciário da União. Conhecimento do recurso. Possibilidade. Avaliação psicológica sem previsão legal. Impossibilidade.

I. Considerando que tanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto o Superior Tribunal de Justiça são órgãos públicos integrantes do Poder Judiciário da União situados em Brasília, é perfeitamente possível o recebimento do recurso de apelação mesmo que a guia de recolhimento



tenha sido preenchida com o código de barras equivocado, destinando os valores depositados ao Superior Tribunal de Justiça ao invés de fazê-lo a esta Corte. Preliminar rejeitada.

II. Na esteira da orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, praticado no âmbito de processo seletivo destinado ao provimento de cargos de seu quadro de pessoal.

III. A ação mandamental é apropriada para impugnar o ato de dirigente de sociedade de economia mista, revestido da qualidade de autoridade pública, visto que a espécie trata da realização de processo seletivo público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Petrobrás

IV.” A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes”. (ARE 637969 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-02 PP-00249)

V. A quaestio juris diz respeito aos efeitos da nomeação e posse tardia de concursando em emprego público devido a ato administrativo anulado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado, hipótese na qual a jurisprudência desta Corte sinalizava, com força em precedente do STJ, que “O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, § 6ª da Constituição Federal.” (REsp 1117974/RS).

VI. Alteração do entendimento do STJ, via Corte Especial em julgamento de Embargos de Divergência entre a 1ª e 3ª Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (EREsp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

VII. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.” (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Esse entendimento vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado



em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

VIII. Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

IX. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte

X. Apelação parcialmente provida. (AMS 0012729-47.2011.4.01.3900 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.359 de 19/02/2014.)

Improbidade administrativa. Tribunal Regional do Trabalho. Presidente. Nomeação de parente por afinidade para exercício de cargo em comissão. Diversidade de entendimento à época dos fatos. Parâmetro estipulado por Resolução do CNJ. Boa-fé presumida.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Tribunal Regional do Trabalho. Presidente. Nomeação de parente por afinidade para exercício de cargo em comissão. Diversidade de entendimento à época dos fatos. Resolução n. 7 do CNJ. Posterior aos fatos. Boa-fé presumida. Ato de improbidade inconfigurado.

I. O ato de nomeação de parentes na Administração Pública, o chamado nepotismo, foi palco de muitas discussões no âmbito dos três poderes da República nos últimos anos, condutas essas muito criticadas no mundo jurídico, político e social, o que terminou por provocar uma tomada de decisão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n. 7, que tem servido de parâmetro para a Administração Pública.

II. Na hipótese, os fatos ocorreram antes da pacificação do entendimento quanto à matéria de nomeação de parentes no âmbito dos poderes, onde havia diversos entendimentos, não se podendo responsabilizar os requeridos por ato de improbidade como pretende o Parquet Federal, haja vista inveniada a má-fé em suas condutas.

III. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (AC 0017093-40.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.270 de 19/02/2014.)



DIREITO AMBIENTAL

Ambiental. Suspensão preventiva das atividades. Desmatamento e utilização de matéria prima florestal de forma irregular. Risco ao meio ambiente. Possibilidade de dano irreversível. Princípio da precaução.

EMENTA: Administrativo. Ambiental. Suspensão preventiva das atividades da impetrante. Desmatamento e utilização de matéria prima florestal de forma irregular. Risco ao meio ambiente. Possibilidade de dano irreversível. Princípio da precaução.

I. O IBAMA suspendeu, preventivamente (sem instauração de procedimento administrativo), as atividades da empresa, até que se apurasse a legalidade ou não das atividades desenvolvidas pela impetrante, após notícia veiculada em âmbito nacional de que estava havendo desmatamento e utilização de matéria prima de forma totalmente irregular (Autorização para Exploração de Projeto de Manejo Sustentável nº 1501.20.2006.00020, em execução no Município de Pacajá/PA).

II. Eventual omissão do IBAMA não pode levar à conclusão de que o meio ambiente é quem deve suportar o dano, não obstante a Constituição (art. 5º, inciso LV) assegure aos litigantes em processo judicial ou administrativo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal (dispondo sobre as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente) é que deve prevalecer, no caso sub judice, sujeitando o infrator a sanções penais e administrativas.

IV. A atuação administrativa não impede o controle judicial das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como de condutas criminosas.

V. Em questões ambientais, o exame de qualquer pedido observa o princípio da precaução, pois de nada adianta atuar, após o estabelecimento do desmatamento ou da degradação, afigurando-se razoável, portanto, a suspensão preventiva/temporária das atividades da empresa.

VI. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos.

VII. Remessa oficial provida. (REO 0000914-26.2006.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.360 de 21/02/2014.)

Ibama. Papagaio criado em ambiente doméstico. Observância aos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo habitat ecologicamente equilibrado. Possibilidade.



EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ibama. Papagaio criado em ambiente doméstico. Observância aos fins da norma ambiental. Proteção da fauna em novo habitat ecologicamente equilibrado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

I. Na hipótese dos autos, em que pese a apreensão do papagaio descrito nos presentes autos ter sido realizada pela Polícia Militar, verifica-se que referido animal, após a sua apreensão, foi encaminhado ao Hospital Veterinário da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, dependendo apenas de autorização do IBAMA para que fosse restituído ao seu proprietário. Assim, o Sr. Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Uberlândia/MG tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que é a autoridade responsável pela expedição da guia de liberação do aludido papagaio. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

II. A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para os sujeitos dessa relação, afigura-se-lhes gravemente mais carregada de prejudicialidade a retirada do papagaio desse humano convívio do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já o detém, de há muito tempo, como no caso em exame. Precedentes desta Corte Federal.

III. No caso em tela, “o papagaio boiadeiro” descrito nos presentes autos, sem dúvida, já encontrou um novo “habitat”, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Em sendo assim, retirá-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0007247-84.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.94 de 18/02/2014.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Médico perito do INSS. Disparo de arma de fogo com resultado morte. Existência de nexo causal. Responsabilidade do Estado. Indenização devida por danos materiais e morais.

EMENTA: Administrativo, Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Médico perito do INSS. Disparo de arma de fogo com resultado morte. Existência de nexo causal. Responsabilidade do Estado. Indenização devida por danos materiais e morais. Juros de mora. Honorários advocatícios. Reforma parcial da sentença. Preliminares rejeitadas.

I. Inicialmente, verifica-se que não há qualquer irregularidade formal no apelo interposto pelo INSS, sendo certo que este, parcialmente sucumbente quanto aos inúmeros pedidos postulados, recorreu, especificamente, em relação àqueles em que restou vencido. No que tange às preliminares invocadas pelo INSS (ilegitimidade passiva e ausência de demonstração de conduta estatal culposa ou dolosa), constata-se que o alegado, por certo, confundindo-se com a causa de pedir descrita pelos autores, deverá ser apreciada quando da análise do próprio mérito na espécie. Rejeitadas as preliminares suscitadas por ambas as partes.

II. “A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto” (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). Em sendo assim, no caso em exame, comprovado o fato de que o delito somente ocorreu em face de conduta omissiva por parte do Estado (negligência da segurança do local de trabalho), constata-se a responsabilidade deste em relação aos danos materiais e morais advindos do ilícito perpetrado.

III. Fixada a indenização por dano moral no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, à época, valor este que se encontra em patamar razoável, diante das circunstâncias do caso concreto, a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano, além de encontrar-se em sintonia com a jurisprudência pátria em casos similares.

IV. Quanto aos danos materiais, na forma de pensão mensal, afigura-se que estes são fixados com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito, sendo devidos, especificamente, à autora, Oneide Sucupira de Souza, única dependente econômica do falecido. Em sendo assim, o valor da pensão mensal devido à autora/cônjuge, indicada na espécie,



consistirá em 2/3 do total da renda percebida pelo falecido quando do seu óbito, ou seja, a soma do último contracheque referente à aposentadoria como médico-perito do INSS e ao seu cargo de médico-perito do INSS (segundo vínculo com o réu), além do valor de R\$ 6.029,39, referente ao trabalho desenvolvido na iniciativa privada, incluída neste montante a parcela recebida à título de gratificação natalina, em relação aos cargos públicos, que, por óbvio inclui-se no conceito de renda percebida.

V. No que tange ao termo final para o recebimento da pensão civil, a jurisprudência do colendo STJ vem se pronunciando no sentido de que este é obtido por meio das tabelas de expectativa de vida adotadas pela Previdência Social. Dessa forma, verificada a respectiva tabela referente ao ano de 2007 - Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Departamento de População e Indicadores Sociais (DEPIS) -, tem-se que a expectativa de vida do homem seria de 68,50 anos, pelo que merece parcial provimento a remessa oficial neste particular, tendo em vista que o termo final dado pelo magistrado singular fora de 70 anos.

VI. Quanto aos danos materiais, os juros de mora incidirão desde o evento danoso, e quanto aos danos morais, estes serão devidos desde o seu arbitramento, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do CC/2002 e, a partir daí, calculados pela taxa SELIC, até o advento da Lei nº 11.960/2009.

VII. Honorários advocatícios arbitrados com razoabilidade e de acordo com a apreciação equitativa do Juiz (CPC, art. 20, § 4º), não havendo que se falar em reforma, neste particular.

VIII. Apelação dos autores e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (AC 0004911-74.2007.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.360 de 21/02/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Inconstitucionalidade. Superveniência de Emenda Constitucional. Ausência de constitucionalização superveniente. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Servidor municipal efetivo. Submissão ao RGPS. Incidência sobre função comissionada. Compensação.

EMENTA: Tributário. Constitucional. Processual Civil. Ação ordinária. Esgotamento da via administrativa. Contribuição previdenciária. Agente político municipal. Lei n. 9.506/97. Inconstitucionalidade. Superveniência de Emenda Constitucional (EC n. 20/98). Ausência de constitucionalização superveniente. Lei n. 10.887/2004. Legalidade e constitucionalidade da cobrança. Servidor municipal efetivo. Submissão ao RGPS. Incidência sobre função comissionada. Compensação. Prescrição quinquenal.



I. Tendo em vista que a esfera administrativa não se confunde com a judicial, não há que se falar em ausência de interesse de agir ante o disposto na Portaria MPS 133/2006 que reconheceu administrativamente parte do pedido.

II. Com o advento da CF/88, na inteligência do inciso XXXV de seu art. 5º, tornou-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa ingressar em juízo.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/08/2006. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 23/08/2001.

IV. Na EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada “pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201” (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

V. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

VI. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

VII. Os servidores municipais ocupantes de cargo em comissão sem vínculo empregatício, de livre exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público encontram-se obrigados a participar do Regime Geral da Previdência Social (§ 13º do art. 40 da CF; EC 20/98). Precedentes desta Corte.

VIII. O servidor público tem a garantia de regime próprio de previdência social do art. 40 da Constituição da República de 1.988. Porém, pode a entidade optar pela vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da regulamentação operada pela Lei 9.717/98.

IX. Quando o Município se vincula ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ele e os respectivos servidores segurados têm a relação previdenciária regida pelo art. 201 da Constituição e regulamentação da Lei 8.212/91.

X. A contribuição previdenciária ao RGPS dos servidores municipais engloba a função comissionada (art. 28 da Lei 8.212/91).

XI. A compensação da contribuição previdenciária é regida pelo art. 170 do CTN, Leis 8.383/91, 8.212/91 e 11.457/09 e pela IN 900/2008.

XII. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.



XIII. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.

XIV. Aplica-se à hipótese o art. 170-A do CTN.

XV. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou qualquer outro índice de correção monetária.

XVI. No caso dos autos, o período compreendido entre 30/10/1997 a 23/08/2001 está prescrito e, a partir da vigência da Lei 10.887/2004, em 21/09/2004, não há mais que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária dos agentes políticos. Assim, o município autor somente tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período de 24/08/2001 a 21/09/2004.

XVII. Sucumbência recíproca.

XVIII. Apelação do autor desprovida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0025588-19.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.750 de 21/02/2014.)

DIREITO ECONÔMICO

Infrações à ordem econômica. Polícia administrativa. Aplicação, por extensão ou analogia, das normas de Direito Penal e de Processo Penal. Conexão e continência. Reunião de processos. Conveniência (não obrigatoriedade). Processos que tramitam em separado. Julgamento também em separado. Possibilidade. Posterior unificação de eventuais penas administrativas. Solução plausível.

EMENTA: Direito Administrativo Econômico. Infrações à ordem econômica. Aplicação, por extensão ou analogia, das normas de Direito Penal e de Processo Penal. Conexão e continência. Reunião de processos. Conveniência (não obrigatoriedade). Processos que tramitam em separado. Julgamento também em separado. Possibilidade. Posterior unificação de eventuais penas administrativas. Solução plausível.

I. A autora, na inicial, argumenta com base, essencialmente, no Código de Processo Civil. O foco de sua argumentação é a suposta existência de litispendência entre dois processos administrativos, de modo que o segundo deveria ser extinto. Essa argumentação central da impetrante levou a que a União, na resposta, também concentrasse sua argumentação na negativa de litispendência, à luz da lei processual civil. Os atos judiciais, incluída a sentença, tomaram o



mesmo caminho. Em consequência, a apelação, as contrarrazões e o parecer ministerial versam sobre a mesma questão central.

II. A repressão administrativa de infrações à ordem econômica é um dos campos da polícia administrativa. Na polícia administrativa (heterotutela), a administração substitui, em caráter imediato, por questão de praticidade, a atividade repressiva que deveria ser, em princípio, judicial. Prevalece na doutrina, particularmente na Alemanha e na Itália, que não há distinção essencial entre ilícitos civis, penais e administrativos. A unidade do injusto decorre da constatação de que todo ilícito consubstancia o descumprimento de um dever jurídico. As infrações administrativas têm, portanto, a mesma natureza das infrações penais e, por isso, atraem a aplicação dos princípios do direito penal e, por consequência, do processo penal.

III. A conduta da impetrante deve, assim, ser examinada à luz dos princípios e institutos do direito penal, especialmente as normas relativas aos concursos material e formal de crimes, com atenção redobrada para a figura das infrações de ação múltipla (mediante aplicação do conceito de crime de ação múltipla) e a figura da infração continuada (aplicação da teoria do crime continuado).

IV. Por consequência lógica, a situação requer aplicação, por analogia ou extensão, das normas de processo penal relativas à conexão. Diz o art. 76 do Código de Processo Penal que há conexão: “I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”. O art. 77 trata da continência, conceito que também é importante considerar para o caso. De acordo com o art. 79, “a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento”, salvo exceções.

V. O juiz federal que apreciou o pedido de antecipação de tutela, mesmo sem as invocar expressamente, aplicou essas regras: “... em que pese a ausência de mesma causa de pedir, os processos administrativos foram instaurados com fundamentos nos mesmos artigos da Lei nº 8.884/94, quais sejam: artigo 20 e 21, nos quais coincidem alguns incisos e que, caso seja constatada a responsabilidade da impetrante na prática das infrações ali previstas, estará sujeita às penas previstas no art. 23 da Lei nº 8.884/94. A tramitação isolada dos processos pode conduzir à dupla punição da impetrante por fatos que coincidem no tempo e, por isso, devem ser apreciados simultaneamente. Como o processo mais antigo ainda não recebeu decisão, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, tenho que a reunião alcançará a sua finalidade, qual seja, de julgamento simultâneo. Desse modo, considerando que, numa análise provisória, o Processo Administrativo nº 080.12.011142/2006-79 é mais abrangente que o Processo Administrativo nº 080.012.008855/2003-11, entendo que resta caracterizada a conexão ou continência. À ausência de previsão específica na Lei nº 8.884/94, entendo cabível aplicar, por analogia, o art. 104 do CPC, e que impõe a reunião dos processos com a finalidade de evitar julgamentos contraditórios e superposição de sanções administrativas”. Concluiu



determinando “seja procedida à reunião dos Processos Administrativos n. 080.012.008855/2003-11 e 080.12.011142/2006-79, a fim de que sejam decididos simultaneamente”. Mas, na sentença, foi julgado totalmente improcedente o pedido.

VI. Alegou a apelante, em segundo pedido de reconsideração da decisão em que indeferido pedido de antecipação de tutela recursal para suspender o julgamento, pelo CADE, do segundo processo, que “os processos administrativos em referência tramitam separadamente, tanto é que a pauta da 36ª Sessão Ordinária de julgamento do CADE, publicada no Diário Oficial da União de 16.01.2014, inclui apenas o processo administrativo n. 08012.011142/2006-79”.

VII. Apesar de recomendável, a reunião de processos não é obrigatória, conforme se extrai do art. 80 (“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”) e 82 (“Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas”) do Código de Processo Penal.

VIII. Negado provimento à apelação. (AC 0040756-27.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.39 de 17/02/2014.)

DIREITO PENAL

Tráfico internacional de drogas. Estado de necessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Grande quantidade apreendida. Desclassificação para o porte de drogas para fins de consumo próprio. Impossibilidade.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação. Tráfico internacional de drogas. Estado de necessidade. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para o porte de drogas para fins de consumo próprio. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Não há que se falar na ocorrência, no caso, da excludente do estado de necessidade, considerando que apenas a alegação de estado de necessidade não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente.

II. Verifica-se, da análise dos autos, que a materialidade e a autoria do delito pelo qual o acusado, ora apelante, foi condenado em primeiro grau de jurisdição restaram comprovadas nos autos, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada (fls. 157/160), particularmente às fls.



157v/158. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade e a autoria do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado em primeiro grau de jurisdição, não há que se cogitar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, nem, tampouco, na possibilidade de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o porte de droga para consumo próprio.

III. Para a desclassificação do delito de tráfico internacional de entorpecentes para o porte de droga para fins de consumo próprio, faz-se necessário que fique demonstrado, com a segurança que o caso requer, sobretudo pela quantidade apreendida em poder do agente, que a droga, efetivamente, se destinava ao uso próprio, o que não é a hipótese dos autos, onde foram encontradas, em poder do acusado, 100g (cem gramas) de cocaína (fl. 2a). Assim, não vislumbrando a presença in casu de provas suficientes para demonstrar, com a necessária segurança, o alegado pelo apelante, ou seja, que adquiriu a droga apreendida para consumo próprio e, alternativamente, que agiu por estado de necessidade, constata-se dever ser mantida a v. sentença recorrida.

IV. Sentença mantida.

V. Apelação desprovida. (ACR 0010270-56.2011.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.273 de 19/02/2014.)

Crime de concussão. Policiais rodoviários federais. Comprovação da autoria e da materialidade. Veredito condenatório ajustado à prova e ao perfil de cada acusado. Perda do cargo público de apenas um dos agentes. Legalidade.

EMENTA: Penal e processual penal. Crime de concussão. Policiais rodoviários federais. Comprovação da autoria e da materialidade. Veredito condenatório ajustado à prova. Perda do cargo público de um dos agentes.

I. A prova dos autos, produzida mediante contraditório e ampla defesa, demonstrou a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do crime de concussão (art. 316 - CP), imputado aos acusados, policiais rodoviários, que exigiram vantagem (dinheiro) indevida no exercício da função, impondo-se a confirmação do veredito condenatório, que aplicou as penas com moderação, na medida necessária à reprovação e prevenção do crime (art. 59 - CP).

II. Deve ser confirmada a sentença, também, no capítulo em que deixou de decretar a perda do cargo público de um dos acusados - o único em relação ao qual a apelação do MPF formula o pedido no recurso-, levando em conta a sua larga folha de serviços prestados à comunidade e, ainda, seus problemas e desajustes particulares (alcoolismo etc).

III. Apesar da letra fria da lei (art. 92, I - CP), o efeito social da condenação, nesse segmento, de provida a apelação do MPF, seria extremamente perverso, na medida em que importaria punição, também, à família do acusado, quanto à sua sobrevivência. 4. Desprovemento das apelações. (ACR 0006515-27.2008.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.272 de 19/02/2014.)



Sonegação de tributos. Crime material. Momento consumativo do delito. Constituição definitiva do tributo. Súmula vinculante 24 do STF.

EMENTA: Penal. Processual penal. Sonegação de tributos. Lei n. 8.137/90, art. 1º, incisos I e II. Crime material. Momento consumativo do delito. Constituição definitiva do tributo. Súmula vinculante 24 do STF. Decreto n. 83.304/79. Não aplicabilidade à hipótese dos autos.

I. Está pacificado na doutrina e na jurisprudência não ser possível a deflagração de ação penal pela prática do crime de sonegação de tributos, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo. Esse entendimento está consolidado na Súmula Vinculante 24 do STF, que tem o seguinte teor: “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

II. Logo após o julgamento pelo Conselho de Contribuintes, ocorrido em 22 de março de 2006 (v. fl. 357) e formalizado em 04/05/2006 (v. fl. 352), o contribuinte foi intimado para: (a) ciência do aludido acórdão; e para (b) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da intimação, recolher aos cofres da Fazenda Nacional, os débitos apurados, sob pena de cobrança executiva, não se lhe facultando, contudo, qualquer outro meio de defesa.

III. O recurso especial previsto no Dec. 83.304/1979, citado pelo recorrente, em abono à sua tese, somente é cabível em situações restritas, não se enquadrando à hipótese dos autos, em que o contribuinte se limitava a impugnar o auto de infração no que tange à multa agravada

IV. Apelação desprovida. (ACR 0026180-15.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.273 de 19/02/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de auxílio-doença. Erro. Recebimento de boa - fé do segurado. Devolução. Descabimento. Caráter alimentar.

EMENTA: Previdenciário. Benefício de auxílio-doença. Erro. Recebimento de boa - fé do segurado. Devolução. Descabimento. Caráter alimentar. Sentença mantida. Sucumbência recíproca.

I. É indevida a realização de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, uma vez que os valores supostamente pagos a maior possuem natureza alimentar e foram percebidos de boa-fé.



II. A autora comprovou, por meio de declarações das empresas, que a falha ocorreu por culpa exclusiva das instituições em que trabalhava, pois, apesar de não terem pago salário mensal à autora durante o período em que ela recebeu o auxílio-doença, continuaram a recolher as contribuições previdenciárias ao INSS, induzindo a Autarquia em erro. In casu, não houve nenhum pagamento indevido - como a autora não estava trabalhando nessas empresas, o auxílio-doença por ela recebido lhe era realmente devido.

III. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo.

IV. A hipótese é de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, segundo a qual se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios.

V. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá provimento para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. (AC 0019313-13.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.74 de 19/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública em que contendem o Distrito Federal e ente integrante da Administração Indireta da União. Hipótese de inexistência de conflito federativo. Precedentes do STF. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Processual civil. Ação civil pública em que contendem o Distrito Federal e ente integrante da Administração Indireta da União. Hipótese de inexistência de conflito federativo. Inteligência do art. 102, I, f, da Constituição. Precedentes do STF. Competência da Justiça Federal.

I. Agravo de instrumento interposto de decisão que declinou da competência da Justiça Federal em favor do Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que a discussão travada nos autos - em que contendem o Distrito Federal e o ICMBio, autarquia federal - importa grave risco de desequilíbrio do pacto federativo.

II. O art. 102, I, alínea f, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, “as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta”, não se aplica à hipótese dos autos, em que a demanda, conquanto ocorra entre o Distrito Federal e uma das entidades de sua administração indireta (IBRAM/DF), ambos



no pólo passivo da lide, e o ICMBio, integrante da administração indireta da União - que aqui atua ao lado do MPDFT e do Ministério Público Federal -, não encerra caráter político ou institucional, limitando-se a debater questões ambientais e urbanísticas de efeitos meramente administrativos e patrimoniais, situação incapaz de afetar o equilíbrio do pacto federativo.

III. Não está caracterizada, na espécie, a necessária controvérsia significativa que “oponha as unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.” (STF, ACO-AgR 641/AC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 03/06/2005, pg. 4). Manutenção do feito na Justiça Federal.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0067011-61.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.90 de 18/02/2014.)

Conflito de Competência. Executivo fiscal ajuizado pela União Federal, na Seção Judiciária Federal da capital do Estado, contra executado que tem seu domicílio em comarca do interior, não servido por órgão da Justiça Federal. Competência absoluta.

EMENTA: Conflito de Competência. Executivo fiscal ajuizado pela União Federal, na Seção Judiciária Federal da capital do Estado, contra executado que tem seu domicílio em comarca do interior, não servido por órgão da Justiça Federal. Lei 5.010/66, artigo 15, inciso I. Natureza absoluta da norma nele estabelecida.

I. A regra de competência inscrita no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, no sentido de que os executivos fiscais da União Federal e de suas autarquias serão processados e decididas as questões a eles relativas pelos juízes de Direito do local de domicílio dos devedores, quando não for este servido por órgão da Justiça Federal, tem natureza absoluta, ganhando, à luz da fonte constitucional em que se sustenta e da finalidade que inspira a autorização conferida ao legislador ordinário para outorga, nessas situações, de competência jurisdicional federal delegada a órgãos da Justiça estadual, dimensão que extrapola o limitado campo da competência territorial prevista no âmbito do Código de Processo Civil.

II. Insuscetível, assim, de ser modificada pela vontade das partes, pode a incompetência do Juízo, em hipóteses tais, ser afirmada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, não sendo aplicável a inteligência enunciada na súmula 33 da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme, aliás, recente precedente daquela eg. Corte de Justiça.

III. Revisão da jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal.

IV. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia, o Suscitante. (CC 0072162-



71.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.18 de 19/02/2014.)

Execução fiscal. Multa imposta pelo Inmetro. Exercício do poder de polícia. Extinção de ofício ao fundamento de valor inferior a R\$ 5.000,00. Inaplicabilidade. Exceção com amparo legal.

EMENTA: Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Multa imposta pelo Inmetro. Exercício do poder de polícia. Extinção de ofício ao fundamento de valor inferior a R\$ 5.000,00. Caput do art. 3º da Portaria AGU 377/2011. Inaplicabilidade. Exceção prevista no § 1º do art. 3º. Aplicabilidade.

I. No caso dos autos, o feito foi extinto ao entendimento de que o débito não ultrapassa R\$ 5.000,00, conforme determina art. 3º, caput, da Portaria AGU 377/2011, que dispõe que os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Como exceção à regra geral inserta no caput do art. 3º, o § 1º vem restringir o comando geral para determinar que a autorização prevista no caput não deve ser aplicada aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III. Impedir o INMETRO de executar os seus créditos seria, além de um estímulo às ações fraudulentas, não reconhecer o poder de polícia do Instituto relativamente à ação corretiva aos que infringem a norma legal em prejuízo dos consumidores e, principalmente, negar a cobrança das multas administrativas.

IV. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

V. Apelação provida. (AC 0001418-40.2008.4.01.3811 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.761 de 21/02/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inquérito policial. Advogados no exercício da profissão. Uso, sem autorização, em defesa judicial, de documento sigiloso. Ausência do elemento normativo no tipo “sem justa causa”. Atipicidade da conduta. Trancamento.



EMENTA: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Inquérito policial. Advogados no exercício da profissão. Uso, sem autorização, em defesa judicial, de documento sigiloso. Hipótese não configurada. Atipicidade da conduta. Trancamento do inquérito policial requisitado pela Procuradoria da República. Concessão da Ordem. Agravo Regimental julgado prejudicado.

I. A questão do equívoco na indicação da autoridade coatora - o Procurador Regional da República, em vez do Procurador da República no Distrito Federal, que requisitou a abertura do inquérito policial- ficou superada por manifestação dos impetrantes, recebida como aditamento à inicial.

II. A inicial do writ descreve, com suficiência, os fatos em torno dos quais as partes controvertem (causa de pedir) e o pedido, quando não expresso (em verdade posto em aditamento), pelo menos implícito, de trancamento da investigação policial, aberta por requisição da Procuradoria da República no Distrito Federal.

III. A ação especial de habeas corpus, destinada a tutelar a liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII - CF), não se rege pelo rigor das normas processuais, sendo guiada pelo princípio da *mihi factum dabo tibi jus*, podendo o pedido, por isso, ser conhecido e, sendo o caso, concedido de ofício (art. 654, § 2º - CPP).

IV. A requisição de abertura do inquérito policial imputa aos pacientes, advogados no exercício da profissão, a prática do crime de divulgação de segredo (art. 153, § 1º-A/CP), por terem feito uso, sem autorização, na defesa de cliente em ação de improbidade administrativa, de documento inserido em processo que estava sob segredo de justiça.

V. A investigação, na realidade, carece de justa causa, por cuidar-se de conduta atípica: não está presente o elemento normativo no tipo “sem justa causa”, pois os pacientes fizeram uso do documento no exercício do direito de defesa do seu cliente; e as informações sigilosas ou reservadas, referidas no tipo, além de estar definidas em lei, devem constar (ou não) de sistema de informação ou banco de dados da Administração Pública, o que não é demonstrado.

VI. Não se alude, de resto, a prejuízo para a Administração Pública, única hipótese em que o inquérito e a ação penal independeriam de representação (art. 153, § 1º-A, § 2º). Por fim, na data da audiência, em 24/10/2012, em que foi utilizado o documento supostamente sigiloso, já havia sido suspenso o sigilo processual no processo que tramita no TRF - 1 (de onde fora extraída cópia do documento), desde 21/07/2011. Não houve utilização, sem autorização, de documento sigiloso.

VII. Habeas corpus do qual se conhece, porque infundadas as alegações de inépcia da petição inicial. Concessão da ordem (arts. 647 e 648, I - CPP), em definitivo, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0055/2013-4 - SR/DPF/DF, instaurado contra os pacientes. Agravo regimental (contra a decisão concessiva da liminar) julgado prejudicado. (HC 0025521-25.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.275 de 19/02/2014.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de Repercussão Geral. Majoração da alíquota. Constitucionalidade. Direito à compensação.

EMENTA: Tributário. Processual civil. Mandado de Segurança. Cofins. Arts. 3º, § 1º, e 8º da lei 9.718/98. Lei 10.833/03. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF, em sede de Repercussão Geral. Majoração da alíquota. Constitucionalidade. Direito à compensação.

I. Nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005), a prescrição é quinquenal, hipótese dos autos (07/06/2006).

II. Predomina para fins de determinação da base de cálculo o conceito de faturamento precedente à Lei n. 9.718/98: para o PIS, o estabelecido no art. 3º da Lei n. 9.715/98; para a COFINS, o constituído na LC n. 70/91.

III. Limitação da procedência do pedido até a edição da MP n. 135/2003, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003 para a COFINS e da edição da MP n. 66/2002, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, para o PIS, respeitado o prazo nonagesimal.

IV. Válida a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º, caput, da Lei n. 9.718/98, pois prevalece o julgamento da Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.01.00.096053-2/MG) até o pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

V. O STF afastou a alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98 por ofensa à hierarquia das leis e ao princípio da isonomia (RE-ED 336134/RS, Relator Min. Carlos Britto, julgamento 10/12/2003, Pleno, DJ de 06.02.2004, p. 31).

VI. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser afastado o disposto no artigo 170-A do CTN.

VII. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

VIII. Apelação da impetrante parcialmente provida.

IX. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AMS 0002594-55.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.753 de 21/02/2014.)



Imposto de renda pessoa física. Verba indenizatória. Repetição do indébito. Correção: inclusão da Selic: possibilidade. Compensação. Declaração de ajuste anual. Restituição do indébito.

EMENTA: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Imposto de renda pessoa física. Verba indenizatória. Repetição do indébito. Correção: inclusão da Selic: possibilidade. Compensação. Declaração de ajuste anual. Restituição do indébito.

I. A sentença exequenda estabeleceu que os valores apurados como repetendos devem ser corrigidos computando juros de 12% ao ano desde o trânsito em julgado, somados à correção monetária, desde o recolhimento indevido.

II. Desde o trânsito em julgado, em maio de 2002, o Juízo determinou que não incide juros de mora (1%) ao mês mais correção monetária, incide sim, apenas, a taxa SELIC III. O fato de no processo de conhecimento não ter se debatido a questão não implica em impossibilidade de o devedor compensar-se daquilo que comprovadamente adimpliu no curso da ação.

IV. Nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte, com os valores restituídos apurados na declaração anual. Conforme enunciado 394 da Súmula do STJ.

V. Os valores apresentados pela Fazenda Nacional como passíveis de serem compensados, porque refletem o quantum restituído efetivamente nos ajustes anuais, estão revestidos de presunção juris tantum de legitimidade e, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser excluídos do valor da execução do título judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. Fica ressalvada ao embargado a contraprova da compensação reclamada.

VI. Apelação dos embargados desprovida (cômputo de correção do indébito de forma cumulativa, impossibilidade de compensação).

VII. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para, suspendendo a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinar a realização de cálculos com o abatimento de eventuais valores restituídos a título de imposto de renda, nos ajustes anuais correspondentes aos valores executados. (AC 0034875-11.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.743 de 21/02/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br